



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012736 - SP (2022/0208750-6)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : TERESINHA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIA ROSSI - SP197082
MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JUGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial, em valor superior ao apresentado pelo exequente, não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que a adequação dos cálculos aos parâmetros da sentença exequenda garante a perfeita execução do julgado.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012736 - SP (2022/0208750-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : TERESINHA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIA ROSSI - SP197082
MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JUGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial, em valor superior ao apresentado pelo exequente, não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que a adequação dos cálculos aos parâmetros da sentença exequenda garante a perfeita execução do julgado.

2. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por TERESINHA DE LOURDES VIEIRA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DESENTENÇA - CÁLCULOS - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

1- O artigo 429 do Código de Processo Civil veda ao juiz “proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

2- A 7ª Turma desta Corte tem determinado a observância do pedido do interessado, firme no princípio da congruência. Precedentes.

3- Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração prejudicados (fls. 121).

No recurso especial, aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 10, 149, 156, 502 a 509, do CPC/2015, ao fundamento de que o afastamento da aplicação da RMI apurada pela contadoria judicial ofende a coisa julgada, pois o cumprimento de sentença é o momento processual correto para se corrigir e ajustar todas as questões revestidas pela decisão transitada em julgado.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões, o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem às fls. 139-141.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Na decisão agravada, mantida pelo acórdão recorrido, o juízo de 1º Grau acolheu a impugnação, por considerar que, embora a contadoria judicial tenha apurado valor superior aquele postulado pela parte autora, deve o valor da Renda Mensal Inicial - RMI ser limitado ao quanto postulado pela parte autora, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Ocorre que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial, em valor superior ao apresentado pelo exequente, não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que a adequação dos cálculos aos parâmetros da sentença exequenda garante a perfeita execução do julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não configura julgamento *ultra petita* o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme os parâmetros definidos no título judicial, ainda que superiores aos apresentados pela parte exequente. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.719.412/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 - grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL, EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

IV. O Agravo de Instrumento, interposto pelo INSS, bem como o acórdão recorrido não apontam divergência do cálculo homologado com o título judicial exequendo, sustentando apenas que o valor executado deveria restringir-se àquele mencionado na memória de cálculo apresentada pelo exequente.

V. Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, "o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (STJ, AgRg no Ag 1.088.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 16/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.262.408/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; AgRg no REsp 575.970/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 09/06/2014.

VI. Tendo o Tribunal de origem concluído pela configuração de julgamento *ultra petita*, na medida em que a decisão então agravada teria extrapolado os limites da memória do cálculo apresentada pela parte exequente, decidiu em descompasso com o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte, devendo o acórdão recorrido ser reformado, para restabelecer a decisão agravada, proferida em 1º Grau.

VII. Recurso Especial provido, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão proferida em 1º Grau (REsp n. 1.934.881/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 - grifo nosso).

Assim, por estar em dissonância com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido deve ser reformado.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer o direito

à execução do valor total apurado pela contadoria judicial, independentemente do montante postulado pelo exequente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0208750-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.012.736 / SP

Números Origem: 50007142620184036109 50244977020204030000

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERESINHA DE LOURDES VIEIRA

ADVOGADOS : FLÁVIA ROSSI - SP197082

MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.